

PROCESSO:	01144/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Governo do Estado de Rondônia.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Monitoramento de cumprimento de TAG homologado pela DM n. 0189/2022-GCESS/TCE-RO
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**) - Chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**) - ou quem vier a substituí-lo, responsável pela Controladoria-Geral do estado de Rondônia.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações Iniciais e Histórico do Processo

Trata-se os presentes autos de fiscalização de atos e contratos com o objetivo de identificar e avaliar questões relacionadas às funções de confiança e aos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, buscando promover transparência quanto aos quantitativos, às atribuições, aos requisitos de acesso e a outras informações relevantes sobre o tema, que se encontra em fase de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que tem como compromissários o Governo do Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, homologado mediante a Decisão Monocrática n.0189/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1319426) .

2. Após a assinatura do TAG, o Tribunal de Contas deu início ao processo de monitoramento pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) a qual foi encarregada de monitorar o andamento das ações previstas, além de propor um cronograma para os controles realizados e incorporar cópias do referido termo ao processo de Prestação de Contas do Governo relativo ao exercício de 2020, nos termos do item II da Decisão Monocrática n. 0189/2022-GCESS/TCE-RO.

3. No primeiro monitoramento, realizado pela unidade técnica¹, constatou-se que a Etapa 1 do TAG foi cumprida de forma satisfatória, ainda que com algumas ressalvas, enquanto na Etapa 2, ainda em andamento naquele momento, demonstrava um alinhamento com o que tinha sido previamente acordado, concluindo, de acordo com a documentação apresentada até aquele momento que, embora evidenciasse um delineamento positivo quanto à trajetória percorrida pelos compromissários, ainda existiam itens que necessitavam ser cumpridos nos termos acordados no TAG.

4. Em vista da análise realizada, esse corpo técnico propôs na ocasião considerar “em cumprimento na Etapa I do TAG, relativo ao Diagnóstico Inicial, o que se refere às “medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão”, nos termos dos itens 32 a 37 do relatório de monitoramento, e às “discrepâncias existentes entre o relatório de fiscalização e o estudo definitivo”, nos termos dos itens 42 ao 44 do mesmo relatório”, bem como identificou como não cumpridos no Diagnóstico Inicial, os dados que examinam “se as medidas propostas no estudo definitivo são hábeis a sanar as irregularidades” e “se as medidas implementadas foram suficientes para o saneamento das irregularidades, conforme itens 38 a 41 do relatório de monitoramento”, reconhecendo, por fim, como cumpridos na Etapa 1 do TAG, o Plano de Ação por ter todos os elemento exigidos.

5. Os autos foram submetidos à deliberação superior sendo exarado a Decisão Monocrática n. 0112/2023-GCESS (ID 1448992), convergindo com o entendimento técnico, nos seguintes termos:

I. Considerar em cumprimento na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos referentes às “medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão” e as “discrepâncias existentes entre o relatório de fiscalização e o estudo definitivo”, nos termos dos itens 32 a 37 e 42 a 44 do relatório técnico de id. 1441952;

II. Considerar como não cumpridos na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos que examinam “se as medidas propostas no estudo definitivo são hábeis a sanar as irregularidades” e “se as medidas implementadas foram suficientes para o saneamento das irregularidades”, conforme os itens 38 a 41 do relatório técnico de id. 1441952;

III. Considerar como cumpridos na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Plano de Ação, todos os elementos exigidos

IV. Manter o monitoramento de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nestes autos;

¹ ID 1441952

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão, via ofício, aos interessados/compromissários, com a remessa de cópia do relatório técnico de id. 1441952;

VI. Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que continue a exercer o monitoramento em referência;

6. Os responsáveis foram notificados² oficialmente sobre o monitoramento realizado, vindo os autos para a Unidade Técnica para as providências necessárias.

7. Em nova análise, esse corpo técnico propôs o sobrestamento dos autos por 240 (duzentos e quarenta) dias, uma vez que o primeiro monitoramento tinha sido realizado somente há 04 meses, e ainda levando em consideração que o prazo total para o cumprimento do TAG será de até 06 anos, se fazendo necessário aguardar tempo hábil para que o Estado realizasse o cumprimento do restante das medidas a que se responsabilizou a executar.

8. Em consonância com a unidade técnica, o eminente Conselheiro Relator expediu a Decisão DM 0159/2023-GCESS³, determinando o sobrestamento dos autos até o dia 1º de julho de 2024, baseando-se no fato de que o Termo de Ajustamento de Gestão firmado em novembro de 2022 tem um prazo de validade de 6 (seis) anos, e as etapas iniciais do plano de ação, como a reestruturação dos cargos e a realização de concursos públicos, ainda estão em fase de implementação.

9. Desta forma, concluiu que, até aquele momento, não seriam necessárias novas ações por parte desta Corte de Contas, uma vez que o Estado de Rondônia estava executando as medidas acordadas, instruindo a Secretaria Geral de Controle Externo a continuar monitorando o cumprimento do TAG e determinando que os responsáveis, incluindo o Ministério Público de Contas e gestores estaduais, sejam informados da decisão.

10. Após a devida notificação⁴, aportaram nesta Corte de Contas o Ofício n. 2070/2024/CGE-DIREX⁵, encaminhando o Relatório de Análise da Efetividade das Medidas Implementadas pelas Unidades Gestoras (ID 1594565) objeto do TAG, juntamente com o anexo único (ID 1594566), denominado situação dos cargos de atribuições "N", com o devido detalhamento de cada cargo analisado pela Equipe de Trabalho da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e Ofício n. 3580/2024/CGE-DIREX⁶, encaminhando Relatório Conclusivo (1672358) sobre as medidas elencadas no Estudo Definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual, no Plano de Ação e no TAG e, especialmente, acerca da efetividade dessas medidas para o

² ID 1449505

³ ID 1510894

⁴ ID 1511628 e 1598337

⁵ ID 1594564

⁶ ID 1672357

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

preenchimento dos cargos em comissão em observância ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, elaborado em atenção à 4ª etapa do TAG.

11. Desta forma, vieram os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para as providências cabíveis, nos termos do Despachos ns. 071/2024 e 0142/2024-GCESS (IDs 1600363 e 1674513).

2. Análise Técnica.

12. O Termo de Ajustamento de Gestão foi implementado como uma resposta estratégica às inconformidades detectadas em um diagnóstico inicial que identificou 24 unidades gestoras com 543 cargos classificados como em situação de disfunção.

13. Restou estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta no item 1.1 as etapas a serem seguidas na persecução do atendimento total do acordo efetuados, nos seguintes termos:

- 1.1 - Constituem etapas fundamentais deste TAG, as quais se encontram detalhadas no Anexo I – Etapas do TAG, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao perfeito cumprimento da norma constitucional em questão:
- I – Diagnóstico inicial e Plano de Ação;
 - II – Execução;
 - III – Avaliação de resultados;
 - IV – Relatório Conclusivo;
 - V – Monitoramento e julgamento; e
 - VI – Parâmetro para cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira.

14. Por conseguinte, também restou consignado que essas etapas deverão ser desenvolvidas em consonância com as diretrizes estabelecidas no Estudo Definitivo Acerca dos Cargos de Direção, Chefia, e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo estadual, e **no Plano de Ação a ser apresentado pela Controladoria Geral do Estado – CGE (item 1.2 e 2.1 do TAG).**

15. Após a apresentação dos relatórios contendo o Diagnóstico Inicial (ID 1389545) e o Plano de Ação (ID 1389546) em atendimento à etapa I do TAG, foi realizado por esta Corte de Contas o primeiro relatório técnico de monitoramento dessas ações (ID 1448992), em cumprimento ao item 4.1 do TAG, sendo exarada a Decisão Monocrática n. 0112/23-GCESS (ID 1448834).

16. Após o sobrestamento dos autos visando o atendimento às demais etapas do TAG, conforme decidiu esta Colenda Corte de Contas mediante a Decisão Monocrática n. 0159/2023-GCESS (ID 1510894), aportou nesta Corte de Contas documentos encaminhados

pela Controladoria Geral do Estado (Documentos n. 3788/24 e 03853/24) relativos às fases seguintes do Termo de Ajustamento de Gestão para monitoramento em cumprimento às obrigações desta Corte previstas na Seção II do aludido instrumento.

17. Com base nas informações exaradas nos Ofícios nº 2070/2024/CGE-DIREX⁷ e 2086/2024/CGE-DIREX⁸, por meio das Documentações n. 3788/24 e 03853/24, foram encaminhadas documentação acerca do cumprimento das etapas III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Sr. José Abrantes Alves de Aquino, relativos ao Relatório de Análise da Efetividade das medidas implementadas pelas unidades gestoras e Relatório Conclusivo sobre as medidas elencadas no Estudo Definitivo, no Plano de Ação e no TAG sobre a efetividade das medidas para preenchimento dos cargos em comissão em observância ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, com o detalhamento de cada cargo analisado pela Equipe de trabalho da CGE-RO, para análise e manifestação desta colenda Corte de Contas, no que tange a fase de monitoramento prevista no item 1.1, V, do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 1313210).

2.1 Das informações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado

18. A Controladoria Geral do Estado apresentou Relatório Conclusivo sobre as medidas elencadas no Estudo Definitivo, no Plano de Ação e no TAG sobre a efetividade das medidas para preenchimento dos cargos em comissão em observância ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 (ID 1672358), no qual **concluiu que houve o saneamento das irregularidades dos cargos em 96% das situações, que corresponde a 520 (quinhentos e vinte) cargos. Nos outros 04% dos casos, 23 (vinte e três) cargos, as medidas adotadas não foram suficientes para o saneamento das disfunções, pontuando que os 4% dos casos que não houve o saneamento das disfunções referem-se a cargos do Instituto de Peso e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM e da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social –SEAS.**

19. **Em relação ao IPEM**, consta no aludido relatório que foram adotadas providências para o saneamento das irregularidades, sendo verificado que foram implementadas medidas visando o saneamento das disfunções relacionadas aos cargos de atribuições diversas. No entanto, apesar dos esforços, os 3 (três) cargos ainda permanecem em situação de disfunção, uma vez que estão pendentes de um processo de reestruturação.

20. Entre as ações em curso, destacou-se a nomeação e a correta especificação dos cargos dos servidores, e reestruturação dos cargos de direção superior, sendo fundamentais para a regularização das atribuições. Contudo, essa última medida foi suspensa em virtude do decreto de contingenciamento do orçamento anual para o exercício de 2024,

⁷ ID 1594564

⁸ ID 1672357

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

o que limitou a capacidade da unidade em avançar nas necessárias reformas. Dessa forma, foi necessário que a unidade buscasse alternativas para viabilizar a reestruturação e a regularização desses cargos, garantindo assim a eficiência operacional e a plena conformidade com as exigências administrativas.

21. Assim, a Controladoria Geral concluiu que “ considerando a análise anterior e as ações implementadas pela unidade, conclui-se que **75% dos cargos extintos foram classificados como "Cumpridos" e 25% como "Não Cumpridos"**. Ressalta-se que a classificação de "não cumprido" deve-se ao esgotamento dos prazos estabelecidos no TAG, embora as medidas para regularização ainda estejam em andamento”.

22. Informou ainda a notificação ao IPEM para adoção dos procedimentos necessários para proceder o saneamento dos 3 (três) cargos que permanecem em disfunção, mediante o Ofício n. 2090/2024-CGE-DIREX (ID 1595910).

23. **Em relação à SEAS**, consta também no relatório conclusivo que foram adotadas providências para o saneamento das irregularidades apontadas no Estudo Definitivo, com a realização de concurso público, constatando que, apesar dos esforços empreendidos até a confecção do relatório, verificou-se que 20 (vinte) cargos ainda permanecem em situação de disfunção, devido à pendência de finalização do processo de reestruturação organizacional.

24. Aduziu ainda que, apesar do progresso obtido, a plena regularização da situação ainda estava em fase de implementação, com ênfase no terceiro chamamento de servidores que, ao ser finalizado, possibilitaria uma solução mais abrangente e efetiva para a questão. Nesse contexto, informou que a análise do cumprimento completo das medidas não pode ser realizada de forma conclusiva até que os trâmites do referido chamamento fossem inteiramente finalizados e que os cargos sejam devidamente ocupados por servidores com perfis e atribuições compatíveis às necessidades institucionais.

25. Assim, ainda se manifestou a CGE, embora a unidade tenha adotado medidas concretas para corrigir as disfunções, a solução definitiva ainda está condicionada à conclusão do processo de reestruturação, o qual pode ser alcançado com o terceiro chamamento de servidores aprovados no concurso público. Será necessário, contudo, verificar se essa última etapa será suficiente para solucionar plenamente as irregularidades identificadas. Portanto, recomendou o acompanhamento contínuo da execução dessas etapas para garantir a regularização integral das atribuições dos cargos.

26. Diante dos fatos, o Controlador Geral concluiu que a realização do "concurso público" configurou como uma medida viável e adequada para sanar as disfunções identificadas no Estudo Definitivo, no entanto, tal medida ainda não foi suficiente para

corrigir todos os cargos em disfunções, resultando que o objeto de monitoramento alcançou **35,50% de cumprimento e 64,50% de não cumprimento.**

27. Por fim, ressaltou que a classificação como "não cumprimento" se deve ao esgotamento dos prazos estabelecidos no TAG, embora as ações de regularização estejam em curso.

28. Informou ainda a notificação à SEAS para adoção dos procedimentos necessários para proceder o saneamento dos 20 (vinte) cargos que permanecem em disfunção, mediante o Ofício n. 2086/2024-CGE-DIREX (ID 1595909).

29. Em suas considerações finais no relatório conclusivo, a Controladoria Geral do Estado informou que comunicou o Governador a respeito dos cargos não cumpridos, para fins de que sejam adotadas as devidas providências, **conforme determina o item 2.6 do termo de Ajustamento de Gestão.**

2.2 – Das demais etapas do monitoramento.

30. Dando prosseguimento ao monitoramento das etapas do TAG, após a apresentação do relatório conclusivo, **deve ser emitido o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado**, pela regularidade ou não dos termos do relatório, conforme prever o item 3.2 do aludido instrumento, *in verbis*:

3.2 – Emitir parecer acerca do relatório Conclusivo a ser elaborado pela CGE e da efetividade das medidas implementadas, conforme previsto no Anexo I – Etapa do TAG.

31. Analisando os autos, verifica-se que até o presente momento não foi encaminhado o parecer jurídico da PGE/RO, devendo ser requerido a juntada da referida documentação por esta Corte de Contas, como prever o item 4.2, da Seção II do TAG, que trata Das Providências do Tribunal de Contas do Estado:

4.2 – Requerer informações e documento em qualquer fase do procedimento a fim de aferir o cumprimento das etapas previstas e instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente TAG.

3. Conclusão.

32. Da análise das medidas implementadas pela Controladoria Geral do Estado, no que diz respeito ao alcance dessas medidas pelas unidades gestoras do Poder Executivo para o saneamento das disfunções dos cargos de atribuições diversas, verificou-se que a análise foi realizada considerando caso a caso dos aludidos cargos, divididos conforme as

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

unidades fiscalizadas, destacando que dos 543 (quinhentos e quarenta e três) cargos classificados como em disfunção, 520 (quinhentos e vinte) foram cumpridos, o que representou aproximadamente 96% (noventa e seis por cento) do total, restando 23 (vinte e três) cargos não cumprido, que reflete cerca de 4% (quatro por cento) do universo avaliado.

33. Deste universo de 4% não cumpridos dos cargos, ou seja, 23 postos, 20 (vinte) cargos são da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e 3 (três) cargos do Instituto de Peso e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM, o que carece de monitoramento, conforme Ofícios 2086/2024-CGE-DIREX (ID 1595909) e 2090/2024-CGE-DIREX (ID 1595910).

34. Em relação às unidades SUPEL, SEDAM e SETUR, estas não foram listadas no Estudo Definitivo porque, de acordo com os gestores, os cargos comissionados em questão eram classificados como de direção, chefia ou assessoramento, não configurando atribuições diversas, o Relatório Conclusivo da DM nº 107/2022 não identificou nessas unidades cargos comissionados fora das disposições do artigo 37, V, da Constituição.

35. O monitoramento contínuo também destacou oscilações no percentual de cargos ocupados por servidores efetivos, em junho de 2024, o índice era de 38,59%, enquanto em agosto caiu para 36,88%. Apesar da ligeira redução, o percentual atual já supera a meta mínima de 30% prevista para julho de 2025, demonstrando progresso antecipado. **No entanto, esforços adicionais serão necessários para alcançar a meta de 50% até julho de 2028.**

36. Por fim, embora ainda esteja em curso, o TAG já apresenta avanços significativos no cumprimento de suas metas, evidenciando progresso na readequação administrativa e na regularização de cargos em comissão, a continuidade do monitoramento, a resolução das pendências remanescentes e o fortalecimento da articulação entre as unidades gestoras permanecem como pilares essenciais para garantir a efetividade do acordo e consolidar uma administração pública cada vez mais ética e eficiente.

4. Proposta de Encaminhamento

37. Em razão do exposto, propõe-se:

I - Considerar como cumprida a 4ª Etapa do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID 1313210), relativa ao Relatório Conclusivo sobre as medidas elencadas no Estudo Definitivo, no Plano de Ação e no TAG sobre a efetividade das medidas para preenchimento dos cargos em comissão dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

cargos em comissão em observância ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1998, pela Controladoria Geral do Estado – CGE;

II – Notificar a Controladoria Geral do Estado visando o acompanhamento das recomendações relativas à execução das etapas de reestruturação visando garantir a regularização das atribuições dos cargos na Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, conforme consta no Ofício n. 2086/2024-CGE-DIREX (ID 1595909).

III – Notificar a Controladoria Geral do Estado visando o acompanhamento das recomendações exaradas ao IPEM para que busque alternativa para viabilizar a reestruturação e a regularização dos cargos em disfunção, garantindo assim a eficácia operacional e a plena conformidade com as exigências administrativas, conforme consta no Ofício n. 2090/2024-CGE-DIREX (ID 1595910).

IV – Notificar a Procuradoria Geral do Estado para encaminhar o parecer jurídico acerca do Relatório Conclusivo apresentado pela CGE (ID 1672358), conforme previsto no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (item 3.2).

Porto Velho, 16 de dezembro de 2024.

Elaboração:

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo - CECEX 04
Cad. 422

Supervisão:

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04
Cad. 406

Em, 16 de Dezembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 16 de Dezembro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO